



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
11ª Câmara – Seção Criminal

Registro: 2025.0000328694

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002833-09.2025.8.26.0521, da Comarca de Campinas, em que é agravante STEFANIE CRISLAINE RIBEIRO SANTOS PEREIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente), ALEXANDRE ALMEIDA E RENATO GENZANI FILHO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

XAVIER DE SOUZA

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 65940

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0002833-09.2025.8.26.0521

AGRAVANTE: STEFANIE CRISLAINE RIBEIRO SANTOS PEREIRA

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

COMARCA: CAMPINAS

EXECUÇÃO Nº 0010829-92.2024.8.26.0521

JUÍZO DE ORIGEM: DEECRIM – UR4

DECISÃO: JUIZ EMERSON TADEU PIRES DE CAMARGO

ÓRGÃO JULGADOR: 11ª CÂMARA CRIMINAL – LN

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. EXAME CRIMINOLÓGICO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo em execução interposto por condenada contra decisão que determinou a realização de exame criminológico, nos autos da execução penal, onde cumpre pena de cinco anos e vinte dias por tráfico, desobediência e furto. A decisão foi mantida após manifestação da Procuradoria-Geral de Justiça pelo não conhecimento ou não provimento do recurso.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na obrigatoriedade da realização de exame criminológico para progressão de regime, conforme Lei 14.843/2024.

III. Razões de Decidir

3. A Lei 14.843/2024 tornou obrigatória a realização de exame criminológico para crimes praticados após sua vigência.

4. A reincidência, mau comportamento carcerário e infrações disciplinares graves justificam maior rigor na análise do requisito subjetivo.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não provido.

Tese de julgamento: 1. A realização de exame criminológico é obrigatória para crimes praticados após a vigência da Lei 14.843/2024. 2. Reincidência e mau comportamento carcerário justificam rigor na análise do requisito subjetivo.

Legislação Citada:

Lei 14.843/2024

Cuida-se de agravo em execução interposto por STEFANIE CRISLAINE RIBEIRO SANTOS PEREIRA contra a decisão de fls. 17/18, datada de 10.3.2025, da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de Campinas, que, nos autos da Execução Penal nº 0010829-92.2024.8.26.0521, determinou a realização de exame criminológico.

Sustenta, em resumo, a agravante, que não há justificativa concreta para a realização do exame criminológico. Busca a reforma da decisão.

Regularmente processado o recurso, a decisão atacada foi mantida e, neste Tribunal, a Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pelo não conhecimento ou pelo não provimento.

É o relatório.

A sentenciada conta com condenação total de cinco anos e vinte dias de reclusão pela prática dos crimes de tráfico, de desobediência e de furto. O término do cumprimento da pena está previsto para o dia 29.9.2026.

A decisão que determinou a realização de exame criminológico está correta.

Isto porque, com a edição da Lei 14.843/2024, que entrou em vigor no dia 11.4.2024, tornou-se obrigatória a realização de exame criminológico. No caso, a sentenciado praticou crime após a entrada em vigor da referida norma, de modo que deve a ela sujeitar-se.

Ainda que assim não fosse, Stefanie é reincidente, conta com mau comportamento carcerário e praticou infrações disciplinares de natureza grave ao longo do cumprimento da pena, circunstâncias que recomendam maior rigor na análise do preenchimento do requisito subjetivo.

Diante do exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

XAVIER DE SOUZA

Relator